

PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/282649

INTERESSADO: Maria Lucielma Ramos

ASSUNTO: Consulta sobre Emissão de Documentos Fiscais

EMENTA: As empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN devem emitir apenas um documento fiscal para cada servico prestado. Quando o detalhamento do servico não

couber no documento emitido, deve ser usado documento anexo.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a contadora **Maria Lucialma Ramos**, inscrita no CRC-CE com o nº 6.281/O-1, requer esclarecimento sobre qual número da Nota Fiscal deve ser informado na Declaração Digital de Serviço (DDS).

A Consulente informa que uma empresa que presta serviços de hospedagem, que emite Nota Fiscal de Serviço por sistema eletrônico, em determinadas situações, utiliza mais de um formulário para a mesma nota fiscal e que isso provoca divergência entre o número do sistema e da nota fiscal. Em virtude do exposto e do fato de o sistema DDS exigir o número do documento fiscal, ela deseja saber o número a ser informado, se o número da nota fiscal do sistema ou o número do formulário.

A Consulente nada mais expôs em sua consulta.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerado da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto



da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Uso de único documento fiscal para cada serviço prestado

Conforme informado pela Consulente, há o uso de mais de um formulário contínuo para uma única nota fiscal de servico emitida.

Sobre este aspecto, o art. 165 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto 11.591/2004, estabelece que é vedada a emissão de mais de uma nota fiscal para a discriminação de um mesmo serviço prestado, *in verbis:*

Art. 165. É <u>vedada</u> a emissão de mais de uma nota fiscal para a discriminação de um mesmo serviço prestado.

Parágrafo único. Na hipótese do campo para a discrição do serviço ser insuficiente para descrevê-lo, a discriminação deverá ser feita de forma resumida, fazendo referência a algum documento que complemente a especificação do serviço prestado.

Pela informação da Consulente, a mesma vem agindo em desacordo com a norma relativa à emissão de documento fiscal. Pois somente pode ser emitido um documento fiscal (formulário de nota fiscal) para cada serviço prestado.

A título de exemplo, se para determinado hóspede a empresa prestou um serviço de hospedagem, para este serviço ela deve emitir apenas um documento fiscal, ou seja, usar um único formulário. Caso queira detalhar as diárias e seus respectivos valores individuais e este detalhamento não caiba em um único documento, na Nota Fiscal deverá constar a especificação do tipo de serviço prestado e fazer menção que o seu detalhamento encontra-se em documento ou relatório anexo.

Ressalta-se que na mesma nota pode conter espécies distintas de serviços, como por exemplo, serviço de hospedagem e de lavanderia. Para tanto, os serviços devem ser tributados pela mesma alíquota. Se os serviços tiverem alíquotas diversas, deve ser usado uma Nota Fiscal para cada serviço com alíquota distinta.

2.2 Informação de número de formulário contínuo na DDS

Antes de esclarecer que número do documento fiscal emitido (número dado pelo sistema ou do formulário contínuo) deve ser informado na Declaração Digital de Serviços (DDS), é importante fazer alguns esclarecimentos sobre a numeração de formulários contínuos.



O Regulamento do ISSQN, em seu artigo 160, estabelece que os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente, de 000001 a 999999 e que, atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, acrescentada da letra "a", e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

De acordo com o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, a emissão dos documentos fiscais deverá ser feita pela ordem de numeração prevista no *caput* do artigo.

Estas disposições também se aplicam às Notas Fiscais emitidas em formulários contínuos, cujo número de controle é o de formulário. Nestes tipos de documentos fiscais, os mesmos possuem campo para o contribuinte preencher o número do documento fiscal emitido.

Em função de ser o número do formulário que o Fisco municipal exerce o controle, o número da Nota Fiscal a ser emitida não pode ser diferente ao do formulário. Por esta razão, o contribuinte autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço em formulário contínuo deverá possuir em seu software de emissão de documento fiscal, a possibilidade de cancelar o número da Nota Fiscal no sistema, quando por alguma razão inutilizar um formulário autorizado. Desde modo, o número da Nota Fiscal a ser emitida sempre será igual ao do formulário autorizado.

No tocante ao número do documento a ser informado na Declaração Digital de Serviços (DDS), no sistema destinado a elaboração desta Declaração consta campo para o sujeito passivo informar o número do documento fiscal por ele emitido. É sobre o preenchimento desse campo que reside à dúvida da Consulente.

Conforme exposto, o Fisco municipal exerce o controle sobre os números de formulários autorizados e utilizados e não sobre os números gerados pelo contribuinte. Razão pela qual, o número a ser informado na DDS é o número do formulário contínuo que deve coincidir com o número de nota fiscal gerado pelo sistema do contribuinte.

Os formulários contínuos inutilizados devem ser informados na DDS como documentos fiscais cancelados.

3 CONCLUSÃO

Conforme precedentes, os prestadores de serviços não podem emitir mais de uma Nota Fiscal de Serviço para discriminar um único serviço prestado. Se descrição do serviço não couber em um único documento fiscal, a empresa deverá descrever a espécie de serviço de forma resumida no documento fiscal e informar na nota fiscal que o detalhamento encontra-se em documento ou relatório anexo.

Quanto ao número da Nota Fiscal de Serviços emitida em formulário contínuo a ser informado na DDS, em função desta Secretaria realizar o controle sobre o número dos formulários autorizados e utilizados pelo contribuinte, o número a ser informado na declaração é o do formulário contínuo, que deve coincidir com o número de nota fiscal gerado pelo sistema do contribuinte.



Quanto às divergências existentes entre o número da Nota Fiscal emitida e o número do formulário contínuo autorizado, conforme foi informado pela Consulente, os números das notas fiscais do sistema devem ser ajustadas para o mesmo número do formulário, sob pena de a empresa ser sancionada por emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Para este fim, ela deverá promover alteração no seu software de emissão de documento fiscal para permitir o cancelamento de nota fiscal que não for impressa coincidentemente com número do formulário contínuo.

Ressalva-se que, em função do disposto no art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, que prevê as pessoas que podem formular consultas, esta consulta é meramente informativa, não vinculando este Fisco à Consulente, em razão dos fatos consultados não serem realizados por ela, mas por terceiros para quem ela presta serviços.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza. 12 de novembro de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON 1. De acordo com os termos deste parecer.
Fortaleza-CE,//
Jorge Batista Gomes Supervisor da SUCON
DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO FRIBUTÁRIA 1. De acordo com os termos deste parecer; 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação
Fortaleza-CE,//

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
- 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças